



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

LEI DE Nº 044/2011, de 09 de setembro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Contrato de Consórcio Público com os municípios de Abaré; Adustina; Antas; Banzaê; Chorrochó; Cícero Dantas; Cipó; Coronel João Sá; Fátima; Glória; Heliópolis; Itapicuru; Jeremoabo; Macururé; Nova Soure; Novo Triunfo; Paripiranga; Paulo Afonso; Pedro Alexandre; Ribeira do Amparo; Ribeira do Pombal; Rodelas; Santa Brígida e Sítio do Quinto e dá outras providências.

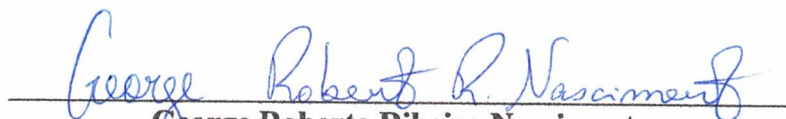
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto na Lei Orgânica de Paripiranga, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Consórcio Público com os municípios de: **Abaré; Adustina; Antas; Banzaê; Chorrochó; Cícero Dantas; Cipó; Coronel João Sá; Fátima; Glória; Heliópolis; Itapicuru; Jeremoabo; Macururé; Nova Soure; Novo Triunfo; Paripiranga; Paulo Afonso; Pedro Alexandre; Ribeira do Amparo; Ribeira do Pombal; Rodelas; Santa Brígida e Sítio do Quinto**, nos termos e condições estabelecidos no Protocolo de Intenções e seus anexos, os quais passam a integrar a presente lei.

Art. 2º O Consórcio Público de que trata o caput do art. 1º, denominar-se-á **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO BAIANO (CDS- DO SERTÃO BAIANO)** e terá como objetivo, à promoção do desenvolvimento sustentável na área de atuação.

Parágrafo Único – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paripiranga, Estado da Bahia, em 09 de setembro de 2011.


George Roberto Ribeiro Nascimento
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

CERTIDÃO

De ordem do senhor presidente, Vereador Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto, CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº 44/2011**, de 09 de setembro de 2011, **Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Contrato de Consórcio Público com os municípios de Abaré; Adustina; Antas; Banzaê; Chorrochó; Cícero Dantas; Cipó; Coronel João Sá; Fátima; Glória; Heliópolis; Itapicuru; Jeremoabo; Macururé; Nova Soure; Novo Triunfo; Paripiranga; Paulo Afonso; Pedro Alexandre; Ribeira do Amparo; Ribeira do Pombal; Rodelas; Santa Brígida e Sítio do Quinto e dá outras providências.** Originado do Projeto de Lei nº 07/2011, de 20 de junho de 2011. Após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetida em primeira discussão e votação, em 06 de setembro de 2011, obtendo o seguinte resultado: 07(sete) votos a favor; e em segunda discussão e votação, em 09 de setembro de 2011, obtendo o seguinte resultado: 08 (oito) votos a favor, concluindo o processo legislativo em 09 de setembro de 2011.

Secretária da Câmara Municipal de Paripiranga, em 09 de setembro de 2011.


MARIONELE CELESTINO CARVALHO SANTOS
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

PREÂMBULO

Por iniciativa do Governo Federal, o Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Sedur, iniciou diálogo com os Municípios, no sentido de estudar a alternativa de se instituir consórcios públicos para viabilizar a gestão adequada de resíduos sólidos.

O debate, no interior da Sedur foi se ampliando. Com isso, a motivação inicial para os consórcios públicos, restrita ao manejo adequado dos resíduos sólidos, se ampliou para uma proposta de política de saneamento básico regionalizada, cujos princípios e diretrizes foram estabelecidos pela Lei estadual nº. 11.172, de 1º de dezembro de 2008. A seguir, os objetivos foram mais uma vez ampliados, no sentido de se utilizar o consórcio como forma de viabilizar o desenvolvimento urbano, em especial em seu planejamento e gestão.

Por fim, houve ainda mais uma ampliação de objetivos, pelo que a iniciativa ultrapassou o âmbito de atuação da Sedur, tornando-se proposta do conjunto do Governo do Estado. Com isso, os consórcios públicos passam a ser considerados instrumentos para se atingir objetivo bem mais ambicioso, qual seja: proporcionar o desenvolvimento sustentável em todas as regiões que compõe o território do Estado da Bahia.

O presente instrumento é produto desse processo, que envolveu tanto o debate no interior do Governo do Estado, como o diálogo com os Municípios. O objetivo inicial ainda é o de se viabilizar a gestão adequada dos resíduos sólidos, atendendo os termos da cooperação estabelecida com o Ministério do Meio Ambiente, mas com a perspectiva de, pouco a pouco, agregarem-se outros objetivos, para se alcançar a meta de viabilizar o desenvolvimento sustentável, expressão entendida como a promoção do bem estar da população de forma ecologicamente equilibrada e socialmente justa.

Eis as razões pelas quais o Estado da Bahia e os Municípios baianos adiante mencionados celebram o presente

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª (Dos subscritores). São subscritores deste Protocolo de Intenções:

I – O ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.937.032/000160, com sede na 3ª Avenida, nº. 390, Centro Administrativo da Bahia, Município de Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado pelo Governador do Estado;

II – O MUNICÍPIO DE ABARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.915.657/0001-20 com sede na Avenida Edezio Tolentino, nº. 158, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

III – O MUNICÍPIO DE ADUSTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.298.929/0001-89, com sede na Praça Alice Virgens Vidal, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IV – O MUNICÍPIO DE ANTAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.808.217/0001-74, com sede na Rua João Félix, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

V – O MUNICÍPIO DE BANZÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.298.614/0001-31, com sede na Rua Ricardo Ferreira, nº 81, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VI – O MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.915.665/0001-77, com sede na Praça Coronel João Sá, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VII – O MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.808.613/0001-00, com sede na Avenida Nossa Senhor do Bom Conselho, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

VIII – O MUNICÍPIO DE CIPÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juraci Magalhães, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

IX – O MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.215.818/0001-36, com sede na Praça Dr. Vieira de Melo, nº 325, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

X – O MUNICÍPIO DE FÁTIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.393.152/0001-43, com sede na Rua Duque de Caxias, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XI – O MUNICÍPIO DE GLÓRIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.217.335/0001-70, com sede na Rua Ernesto Geisel, nº 48, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XII – O MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.393.178/0001-91, com sede na Praça 15 de Novembro, nº 66, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIII – O MUNICÍPIO DE ITAPICURÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.647.557/0001-60, com sede na Praça da Bandeira, nº58, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIV – O MUNICÍPIO DE JEREMOABO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.809.041/0001-75, com sede na Praça Dr. José Gonçalves de Sá, nº 24, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XV – O MUNICÍPIO DE MACURURÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.217.343/0001-17, com sede na Praça Municipal, nº 187, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XVI – O MUNICÍPIO DE NOVA SOURE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.904.420/0001-44, com sede na Rua Natuba, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XVII – O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.298.945/0001-71, com sede na Praça Pedro Macário, nº 124, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XVIII – O MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.215.826/0001-82, com sede na Praça Municipal, nº 315, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XIX – O MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.217.327/0001-24, com sede na Avenida Apolônio Sales, nº 925, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XX – O MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.216.238/0001-63, com sede na Praça Cel. João Maria de Carvalho, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XXI – O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.809.405/0001-17, com sede na Rua Cel. José Domingos da Silva Neto, nº 131, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XXII – O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.809.397/0001-09, com sede na Praça da Ematerba, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XXIII – O MUNICÍPIO DE RODELAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.217.350/0001-19, com sede na Praça da Prefeitura, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XXIV – O MUNICÍPIO DE SANTA BRÍGIDA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.217.368/0001-10, com sede na Praça Pedro Batista, nº 269, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

XXIV – O MUNICÍPIO DE SÍTIO DO QUINTO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.452.958/0001-65, com sede na Praça Tancredo Neves, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal;

§ 1º O ente da Federação não mencionado no **caput** somente poderá integrar o Consórcio por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 2º Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos entes mencionados nos incisos do **caput** considerar-se-ão subscritores

do Protocolo de Intenções ou consorciados, caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

CLÁUSULA 2ª (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Municípios que o tenham subscrito converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO BAIANO – CDS DO SERTÃO BAIANO**.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral.

§ 4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 3ª (Da denominação e natureza jurídica) . **O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO BAIANO (CDS – DO SERTÃO BAIANO)** é uma autarquia, do tipo associação pública (art. 41, IV, do Código Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula 2ª, caput).

CLÁUSULA 4ª (Do prazo de duração). O Consórcio vigorá por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª (Da sede). A sede do Consórcio é o Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral poderá alterar a sede mediante decisão adotada com o mesmo quorum exigido para a aprovação de alteração dos estatutos, podendo manter escritórios em outros Municípios.

CLAUSULA 6ª. (Da área de atuação). A área de atuação do Consórcio corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

CLAUSULA 7º (Do objetivo). O objetivo do CDS – DO SERTÃO BAIANO é promover o desenvolvimento sustentável na sua área de atuação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do caput entende-se por desenvolvimento sustentável o que promova o bem estar de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada.

CLÁUSULA 8ª (Das finalidades) . **O CDS – CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO BAIANO** tem por finalidades:

- I** – a elaboração de propostas para o desenvolvimento regional, inclusive realizando debates e executando estudos;
- II** – a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, de transporte urbano ou intermunicipal, construção e manutenção de estradas, abatedouros e frigoríficos;
- III** – a implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- IV** – a promoção do turismo, inclusive mediante gestão ou exploração de bens ou equipamentos e execução de obras;
- V** – a disciplina do trânsito urbano, inclusive efetivando seu planejamento e exercendo o poder de polícia na instância direta ou recursal;
- VI** – a execução de ações de desenvolvimento rural, inclusive o apoio à agricultura familiar;
- VII** – a execução de ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional, atendidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VIII** – o apoio:
 - a)** à gestão administrativa e financeira municipal, inclusive treinamento e formação de cidadãos e servidores municipais;
 - b)** ao planejamento e gestão urbana e territorial municipal ou intermunicipal, inclusive regularização fundiária e mobilidade urbana, e da política habitacional;
 - c)** à gestão e manutenção de infraestrutura aeroportuária, atendidos os termos de delegação da União;
 - d)** à gestão da política ambiental, inclusive subsidiando a emissão de licenças e a fiscalização;
 - e)** à execução de ações de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional e de alfabetização, inclusive de adultos, bem como de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX** – o planejamento e a execução descentralizada da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;
- X** – a execução de forma descentralizada da Política Estadual de Cultura, bem como a integração das ações de política cultural dos entes da Federação consorciados;
- XI** – a participação na formulação da Política Estadual de Planejamento e Ordenamento Territorial, bem como na execução de ações a ela relativas;

XII – a aquisição de bens ou a execução de obras para o uso compartilhado ou individual dos consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio;

XIII – a realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de consorciado.

§ 1º. No âmbito da gestão associada prevista no inciso II do caput:

I – no que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembléia Geral, exigida a manifestação unânime dos entes da Federação consorciados;

II – no que se refere à prestação dos serviços pelo próprio Consórcio, dependerá da celebração de contrato de programa.

§ 2º. As finalidades previstas nos incisos III, IV, V e VIII, alíneas “d” e “e”, do caput, dependerão de convênios com o Município consorciado, os quais poderão prever transferência de recursos financeiros somente por meio de contratos a eles vinculados.

§ 3º. Os convênios previstos no § 2º poderão prever a execução direta, pelo Consórcio, de ações de educação profissional, alfabetização, inclusive de adultos, e transporte escolar.

§ 4º. Mediante a lei que ratificar o presente instrumento, e constituído o consórcio público, ficam revogadas, no território de atuação do Consórcio, as competências iguais ou semelhantes antes atribuídas a órgãos ou entidades que integram a administração de ente da Federação consorciado, com exceção das competências previstas nos incisos III, IV, V e VIII, alíneas “d” e “e”, do caput, em que apenas a execução da competência será delegada, mediante convênios.

§ 5º. Dependerá da decisão da Assembléia Geral prevista no inciso I do § 1º a revogação prevista no § 4º em relação ao planejamento, regulação, fiscalização e modelo de prestação de serviços públicos em regime de gestão associada.

§ 6º. Os bens adquiridos ou produzidos na forma do inciso XII do caput, inclusive o derivados de obras ou investimentos em comum, terão o seu uso e propriedade disciplinados por contrato entre os entes da Federação interessados e o Consórcio.

§ 7º. Omissa o contrato mencionado no § 6º, nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio entre os entes da Federação que contribuíram para a sua aquisição ou produção.

§ 8º. As licitações compartilhadas mencionadas no inciso XIII do caput poderão se referir a qualquer atividade de interesse de consorciado, não ficando adstritas ao atendimento de finalidades específicas do Consórcio.

§ 9º. O exercício das competências previstas nos incisos IX, X e XI, e a gestão associada de serviços de transporte público intermunicipal, dependerá de o Estado da Bahia ratificar o presente instrumento.

CLÁUSULA 9ª (Das atribuições). Para viabilizar as finalidades mencionadas na Cláusula 8ª, o Consórcio poderá:

I – realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos estaduais ou federais;

II – prestar serviços por meio de contrato de programa que celebrar com os titulares interessados;

III –regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, diretamente ou mediante convênio com entidade municipal ou estadual;

IV- executar, manter ou viabilizar a execução de obras, inclusive mediante licitação e celebração de contratos administrativos, em especial os de concessão ou permissão;

V - adquirir ou administrar bens;

VI – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VII – assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica aos Municípios consorciados;

VIII –capacitar cidadãos e lideranças dos Municípios consorciados, servidores do Consórcio ou dos entes da Federação consorciados;

IX – promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

X -formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

XI –elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XII –exercer o poder de polícia administrativa;

XIII – rever e reajustar taxas e tarifas de serviços públicos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

XIV – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XV –prestar apoio financeiro e operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XVI –representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XVII – realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico por consorciado;

XVIII – prestar serviço de utilidade pública de planejamento, gestão, operação, educação, aplicação de penalidades e fiscalização dos sistemas locais de trânsito e dos modos de transporte público coletivos dos consorciados e demais prerrogativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ou de outra atividade diretamente relacionada;

XIX – exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convênio previsto no inciso III poderá delegar a arrecadação da taxa prevista no Anexo 4 deste instrumento, bem como a aplicação dos recursos, nos termos de plano de trabalho, devendo haver a prestação de contas ao Consórcio.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 10ª (Da autorização) . Os consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos mencionada no inciso II do caput da Cláusula 8ª, inclusive no que se refere ao seu planejamento, regulação, fiscalização e prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eficácia da autorização mencionada no caput dependerá de decisão da Assembléia Geral que discipline os seus termos.

CLÁUSULA 11ª (Da uniformidade das normas de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços em regime de gestão associada). Mediante a ratificação do presente instrumento, mediante lei, as normas dos Anexos 2, 3 e 4 converter-se-ão nas normas municipais de disciplina do planejamento, regulação, fiscalização, contratação e prestação dos serviços em regime de gestão associada.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12ª (Dos estatutos). O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 13ª (Da Autarquia). São órgãos do Consórcio:

- I – Assembléia Geral;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva;
- IV – Conselho Consultivo.

§ 1º. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Ouvidoria, Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do Consórcio, sendo vedada a criação de cargos, empregos e funções remunerados.

§ 2º. É assegurado à sociedade civil o direito de participar dos órgãos colegiados que integram o Consórcio, com exceção:

- I - dos previstos no inciso I do caput e os que nele se circunscrevem;
- II - das comissões de licitação ou de natureza disciplinar.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

CLÁUSULA 14ª (Natureza e composição). A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes da Federação consorciados.

§ 1º O Vice-Governador e os Vice-Prefeitos de consorciado poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º No caso de ausência do Governador e do Prefeito de consorciado, o Vice-Governador, ou o Vice-Prefeito respectivo, assumirá a representação do ente da Federação na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Governador ou Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembléia Geral, e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado, salvo as exceções previstas nos estatutos.

§ 4º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA 15ª (Das reuniões). A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 2 (duas) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 16ª (Dos votos). Na Assembléia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a 10 (dez) votos e o Estado da Bahia terá direito a um terço do total de votos da Assembléia.

§ 1º. Para apuração dos votos do Estado será utilizada a fórmula seguinte:

$$nm \times 10 \div 2 = ve, \text{ sendo;}$$

nm = número de Municípios

ve = votos do Estado

§ 1º O voto será público, nominal e aberto.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA 17ª (Do quorum de instalação). A Assembléia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLAUSULA 18ª (Dos quora de deliberação). A Assembléia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam quorum superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CLAUSULA 19ª (Dos quora para as decisões). As decisões da Assembléia Geral serão tomadas, salvo as exceções previstas neste instrumento e nos estatutos, mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos presentes.

Seção II

Das competências

CLÁUSULA 20ª (Das competências). Compete à Assembléia Geral:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Presidente do Consórcio ou membro do Conselho de Administração;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;

VI – homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;

b) os regulamentos dos serviços públicos;

c) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

f) o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;

VII — monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

X – homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º. A Assembléia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao Consórcio. No caso de cessão com ônus para o Consórcio exigir-se-á, para a aprovação, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Os estatutos preverão as matérias que a Assembléia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente e do Conselho de Administração

CLÁUSULA 21ª (Da eleição do Presidente). O Presidente será eleito em Assembléia Geral, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembléia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

CLÁUSULA 22ª (Da destituição do Presidente ou de membro do Conselho Administração). Em qualquer Assembléia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º Em todas as convocações de Assembléia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembléia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro do Conselho de Administração pro tempore por metade mais 1 (um) dos votos presentes. O Presidente ou membro do Conselho de Administração pro tempore e exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembléia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção V

Das atas

CLÁUSULA 23ª (Do registro). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 24ª . (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

Parágrafo único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I – mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II – de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA 25ª (Da competência). Sem prejuízo do que prever os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

- I – ser o representante legal do Consórcio;
- II – como ordenador das despesas do Consórcio, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III – indicar, para apreciação da Assembléia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;
- IV – nomear e exonerar o Secretário Executivo;
- V – exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

§ 2º Os estatutos disciplinarão sobre o exercício:

- I – interino das funções da Presidência, inclusive para evitar inelegibilidade;
- II – em substituição ou em sucessão nos casos em que o Presidente não mais exercer a Chefia do Poder Executivo de consorciado.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 26ª (Da nomeação). Fica criado o emprego público em comissão de Secretário Executivo, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembléia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – inquestionável idoneidade moral;
- II – formação de nível superior.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado ad nutum por ato do Presidente.

CLÁUSULA 27ª (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Secretário Executivo:

- I – quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;

II – secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;

III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;

IV – submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;

V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;

VI – exercer a gestão patrimonial;

VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;

VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;

IX – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

X – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 1 (um) ano após a data de término da delegação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA 28ª (Da natureza e atribuições). O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula 20ª.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA 29ª (Da composição). Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, assegurada a participação exclusiva de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

I – movimentos sociais, populares e de moradores, inclusive de vilas e povoados;

II – trabalhadores, por suas entidades sindicais;

III – empresários, por suas entidades classistas;

IV – entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;

V – organizações não governamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos dos estatutos, a participação nas reuniões do Conselho Consultivo poderá ser remunerada

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições gerais

CLÁUSULA 30ª (Do exercício de funções remuneradas). Somente serão remunerados pelo Consórcio, para nele exercer funções, os contratados para ocupar algum dos empregos públicos previstos no Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º Nos termos dos estatutos, os empregados públicos do Consórcio ou servidores a ele cedidos, excetuado o Secretário Executivo, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior poderão ser gratificados até a razão de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias, salvo férias e décimo terceiro salário.

§ 2º A atividade da Presidência e a de membro do Conselho de Administração, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II

Dos empregos públicos

CLÁUSULA 31ª (Do regime jurídico). Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º Regulamento específico deliberará sobre a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados, salvo no caso de exercício de função eletiva.

CLÁUSULA 32ª (Do quadro próprio de pessoal). O quadro próprio de pessoal do Consórcio será de até 52 (cinquenta e dois) empregados, mediante provimento dos empregos públicos constantes do Anexo 1 deste instrumento.

§ 1º Com exceção do cargo de Secretário Executivo, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo 1 deste instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que poderá se conceder revisão anual.

CLÁUSULA 33ª (Do concurso público). Os editais de concurso público deverão ser:

I - subscritos pelo Presidente;

II – atender os critérios previstos nos estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sob pena de nulidade, os editais de concurso público deverão ter sua íntegra divulgada por meio do sítio que o Consórcio manter na internet, bem como ter sua divulgação por meio de extrato publicado na imprensa oficial do Estado da Bahia.

Seção III

Das contratações temporárias

CLÁUSULA 34ª (Hipótese de contratação por tempo determinado). Somente Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 35ª (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação). As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 180 (cento e oitenta) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público.

§ 1º As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 36ª (Das aquisições de bens e serviços comuns) . Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Secretário Executivo mediante decisão publicada.

CLÁUSULA 37ª (Das contratações diretas por ínfimo valor e das licitações). Os estatutos disciplinarão as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do caput, e no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as licitações nas modalidades convite e tomada de preços, fixando-lhes procedimento e alçadas de responsabilidade no âmbito da organização administrativa do Consórcio.

Seção II

Dos contratos

CLÁUSULA 38ª (Da publicidade). Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos.

CLÁUSULA 39ª (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos e, 18 no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

CAPÍTULO III

DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 40ª (Dos contratos de delegação da prestação de serviços públicos). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a:

I - contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante ente da Federação consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos pertinentes, ou de atividades deles integrantes, a órgão ou entidade de ente consorciado;

II - contrato de concessão, após prévia licitação, para delegar a prestação de serviços públicos a ele entregue sob regime de gestão associada, ou de atividade deles integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos disporão sobre os contratos mencionados no caput, podendo prever outros requisitos e condições a serem observados em sua contratação e execução.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 41ª (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na internet.

CLÁUSULA 42ª (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao Consórcio quando houver:

I – contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;

II – contrato de rateio.

CLÁUSULA 43ª (Da responsabilidade subsidiária). Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 44ª (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 45ª (Da segregação contábil). No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 46ª (Dos convênios para receber recursos). Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 47ª (Da interveniência). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V
DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I
DO RECESSO

CLÁUSULA 48ª (Do recesso). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembléia Geral.

CAPÍTULO II
DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 49ª (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de consorciado:

I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II – o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

IV – a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, o período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 50ª (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 51ª (Da extinção). A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 52ª (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e, no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA 53ª (Da interpretação). A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I – respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II – solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III – eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;

IV – transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V – eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA 54ª (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

CLÁUSULA 55ª (Da correção). Mediante aplicação de índices oficiais, poderão ser corrigidos monetariamente os valores previstos neste instrumento, na forma que dispuser os estatutos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção IV

Da elaboração dos Estatutos

CLÁUSULA 56ª (Da Assembléia Estatuante). Atendido o disposto no caput da Cláusula 2ª, por meio de edital subscrito por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) Municípios consorciados, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos Estatutos do Consórcio.

§ 1º A Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e quorum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os Estatutos do Consórcio entrarão em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

CLÁUSULA 77ª O primeiro Presidente terá mandato até o dia 31 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO III

DO FORO

CLÁUSULA 78ª (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Paulo Afonso ou, no caso de o Estado da Bahia ser consorciado, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 123, I, "j", da Constituição do Estado da Bahia.

ANEXO 2 – LEGISLAÇÃO UNIFORME DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, E FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste anexo, consideram-se:

I – **planejamento**: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II – **regulação**: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

III – **fiscalização**: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV – **saneamento básico**: o conjunto de serviços públicos e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e demais atividades do manejo de resíduos sólidos e a drenagem e as demais atividades de manejo das águas pluviais urbanas;

V – **plano de saneamento básico**: plano editado pelos entes consorciados, que poderá ser específico para cada natureza de serviço público de saneamento básico, o qual abrangerá, no mínimo:

- a) Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- c) Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) Ações para emergências e contingências;
- e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

VI – **serviços públicos de saneamento básico**: o conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza pública, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais;

VII – **serviços públicos de abastecimento de água**: a distribuição domiciliar, bem como, quando utilizadas total ou parcialmente a esta finalidade, as atividades de captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação;

VIII – **serviços públicos de esgotamento sanitário:** a coleta, inclusive ligação predial, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de fossas sépticas e de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas;

IX – **serviços públicos de limpeza pública urbana:**

a) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, dentre eles:

(i) o asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

(ii) a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

(iii) a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

(iv) a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

X – **serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:** qualquer das atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos;

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

XI – **serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais:** a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

XII – **titular:** o Município consorciado;

XIII – **taxa:** espécie de tributo instituído pelo poder público que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

XIV – **gestão associada:** associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou Consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; e

XV – **prestação regionalizada:** aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração e com compatibilidade de planejamento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, PRESTAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das diretrizes de planejamento

Art. 2º. (*Do direito aos serviços planejados*). É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio, serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I – decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II – não ter decorrido prazo para a elaboração de plano de saneamento básico, previsto na legislação federal e no regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º O plano de saneamento básico deve ser elaborado e revisado com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiências públicas, inclusive no caso de planos específicos.

Art. 3º. (*Do dever de elaborar plano de saneamento básico*). É dever dos Municípios consorciados, por intermédio do Consórcio, elaborar plano de saneamento básico na área da gestão associada, que poderá ser específico para cada serviço.

§ 1º O plano de saneamento básico será elaborado com abrangência mínima de 20 (vinte) anos, devendo ser revisado a cada 4 (quatro) anos e abrangerá toda a área da gestão associada.

§ 2º A segunda revisão de plano específico ensejará a compatibilização e a consolidação do plano de saneamento básico.

§ 3º O plano de saneamento básico deverá ser compatível com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II – o Plano Nacional de Saneamento Básico, elaborado pela União, e os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do inciso II do art. 52 da Lei 11.445, de 2007;

III – planos de gerenciamento de recursos hídricos;

IV – os planos diretores de desenvolvimento urbano;

V - a legislação ambiental, e

VI - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento que defina um ou mais dos serviços públicos de saneamento básico ou atividade integrante de um dos serviços como função pública de interesse comum.

§ 4º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento básico, as quais possuirão caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 5º Nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho Consultivo e homologado pela Assembleia Geral, é vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico sem previsão em plano de saneamento.

§ 6º Além de dispor sobre o manejo dos resíduos sólidos domésticos ou similares e dos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para o manejo dos demais tipos de resíduos sólidos urbanos relevantes gerados no território abrangido pelo plano, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde.

Art. 4º. (*Da natureza jurídica das disposições de plano de saneamento básico*). As disposições dos planos de saneamento básico são vinculantes para:

I - a regulação, a fiscalização, a prestação direta ou delegada, e a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou; e

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

Seção II

Da prestação dos serviços

Art. 5º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das suas ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, que não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - gestão das infraestruturas e serviços compatível com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 6º. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador apenas nas hipóteses de:

I – situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens;

II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; e

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* é considerado como usuário o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, o seu ocupante permanente ou eventual.

§ 2º O regulamento disporá sobre prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas por interrupção ou restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social.

Art. 7º. Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no artigo 6º deste anexo, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e prévia, nos casos de:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplemento injustificado do usuário do pagamento das tarifas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso III do *caput* dependerão de prévio comunicado ao regulador e aos usuários, com a antecedência mínima de 48 horas ou outro prazo que vier a ser definido na norma de regulação dos serviços.

§ 2º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social poderá ocorrer nos termos de norma de regulação ou editada pela autoridade de saúde pública a qual deve estabelecer as condições de fornecimento de água que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Seção III

Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

Art. 8º. *(Do dever de regular e fiscalizar)*. O CConsórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de saneamento básico, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por consorciado ou por entidade por ele escolhida.

§ 1º Faculta-se ao Consórcio receber apoio técnico para o exercício das suas atividades de regulação e fiscalização por meio de convênio de cooperação com entidade pública.

§ 2º As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 9º. (Dos regulamentos). Atendidas as diretrizes fixadas no protocolo de intenções, a Assembléia Geral do Consórcio homologará os regulamentos aprovados pela Conselho Consultivo, que deverão compreender pelo menos:

- I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II – prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários das providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- III – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- IV – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- V – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- VI – medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VII – monitoramento dos custos;
- VIII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- IX – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- X – subsídios tarifários e não tarifários;
- XI – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XII – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

Parágrafo Único. O regulamento disporá ainda sobre:

- a) as soluções individuais a serem adotadas quando da ausência de redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, observadas as disposições do plano de saneamento básico e as exigências dos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;
- b) as condições em que os efluentes industriais cujas características físicas, químicas e biológicas sejam semelhantes às do esgoto doméstico podem ser considerados esgotos sanitários;
- c) as condições em que possam ser considerados esgotos sanitários os efluentes industriais que tenham características físicas, químicas e biológicas semelhantes às do esgoto doméstico;
- d) os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que podem ser considerados assemelhados aos resíduos sólidos domiciliares;
- e) os resíduos líquidos ou sólidos cuja responsabilidade pelo manejo é atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa e os encargos do gerador;
- f) as hipóteses de interrupção da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- i) a exigência e os prazos mínimos necessários à comunicação prévia aos usuários e ao Consórcio sobre as interrupções programadas da prestação dos serviços.

Art. 10. (Da publicidade) Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles

podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput* os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante mediante prévia e motivada decisão.

Seção IV

Da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços

Art. 11. (*Da sustentabilidade econômico-financeira*). Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º Taxas ou tarifas poderão ser lançados pela utilização potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, as quais deverão ser fixadas, preferencialmente, com base na massa ou no volume médio coletado por habitante ou por economia

§ 2º Tributos, inclusive taxas, poderão ser instituídos para a remuneração dos serviços de manejo de águas pluviais postos à disposição dos usuários, os quais serão fixados com base no acréscimo do escoamento superficial das águas pluviais induzido pelo uso do solo urbano, ou por contribuição de melhoria decorrente de obra vinculada à prestação dos serviços.

§ 3º A cobrança pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser realizada por meio de tarifas fixadas, preferencialmente, com base no volume consumido de água.

Art. 12 (*Das diretrizes para tarifas, preços públicos e taxas*). A instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos, com adoção de progressividade na fixação e lançamento de taxas, tarifas e outros preços públicos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços e com a capacidade de pagamento dos usuários;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 1º O regulamento estabelecerá as orientações relativas aos subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, em função das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

§ 3º O regulamento estabelecerá os casos nos quais, comprovada inviabilidade temporária de medição da geração dos usuários, ficará autorizada fixar a tarifa de abastecimento de água ou de coleta, tratamento e destinação adequada de resíduos sólidos a volumes estimados e a fixar a tarifa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário com base em volumes ou massas estimados.

§ 4º Somente terá direito a revisão tarifária o prestador de serviços de saneamento básico que estiver em dia com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização – TRF.

Seção V

Da avaliação anual

Art. 13. *(Da obrigatoriedade da avaliação anual)*. Os serviços públicos de saneamento básico serão objeto de avaliação de qualidade anual, sem prejuízo de outras que previstas no protocolo de intenções, no regulamento e nos contratos de prestação dos serviços.

Seção VI

Dos direitos do usuário

Art. 14. *(Dos direitos do usuário)*. Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste instrumento, na legislação dos Municípios consorciados e no regulamento, asseguram-se aos usuários:

I – acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo Conselho Consultivo;

II – ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III – ter prévio conhecimento das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

IV – ter acesso aos relatórios anuais de qualidade dos serviços e dos pareceres emitidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 15. *(Do direito de reclamar)*. É direito do cidadão e dos demais usuários, fiscalizar a execução dos serviços públicos de saneamento básico e apresentar reclamações de qualquer natureza.

§ 1º As reclamações e queixas realizadas deverão ser recebidas, apuradas e solucionadas nos termos da regulação, devendo-se ainda comunicar os cidadãos e usuários das providências adotadas.

§ 2º A Conselho Consultivo deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

Art. 16. *(Da motivação e da publicidade da atividade regulatória e de fiscalização)*. É direito dos cidadãos e usuários a adequada motivação de todas as decisões que interfiram em direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em prazo a ser estipulado no regulamento.

§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarado como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º A publicidade a que se refere o § 1º deste artigo preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na internet.

§ 3º Nos casos de Municípios em que o acesso público à internet seja limitado ou dificultado por qualquer razão, cópia impressa dos documentos referidos no §1º desta cláusula deverá ficar disponível para consulta por qualquer do povo na sede das Prefeituras Municipais integrantes do Consórcio.

Seção VII

Dos procedimentos administrativos para elaboração e revisão de planos e de regulamentos

Art. 17. *(Do procedimento)*. A elaboração e a revisão de plano de saneamento básico e de regulamento obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - divulgação e debate, por meio de audiência pública, da proposta dos planos de saneamento básico ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação e aprovação da proposta pela Conselho Consultivo;

III - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º A divulgação da proposta do plano ou do regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado. A disponibilização integral poderá realizada por meio da internet, por pelo menos 4 (quatro) anos. Nos casos de Municípios em que o acesso à internet seja limitado ou dificultado por problemas técnicos e de disponibilidade de locais de acesso público, cópia impressa deverá ficar disponível para consulta na sede das Prefeituras Municipais e em outros órgãos, pelo menos 30 (trinta) dias antes da audiência pública no respectivo Município.

§ 2º Após a realização das audiências públicas, fica estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º Alterada a proposta do plano ou do regulamento em razão das críticas e sugestões recebidas, deverá a sua nova versão ser divulgada pelo menos 30 (trintas)

dias antes de sua avaliação e debate na Conselho Consultivo a ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de publicação da alteração.

§ 4º É condição de validade para os dispositivos do plano ou do regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º Os estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração ou revisão de plano ou de regulamento, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Este anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante da Lei Municipal.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

GR

ANEXO 3 – DA LEGISLAÇÃO UNIFORME QUE INSTITUI AS TAXAS MUNICIPAIS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CAPÍTULO I

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município por meio do Consórcio Público ou por entidade por este contratada.

§ 1º Para fins deste Anexo são considerados resíduos sólidos urbanos:

I – resíduos domésticos:

II – resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos.

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

§ 2º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador a 1.º de janeiro de cada exercício.

§ 4º O Consórcio Público adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 2º. A base de cálculo da TRSU é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno urbano vazio.

§ 1º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina e limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana não integra a base de cálculo da TRSU.

§ 2º A TRSU terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos em função do volume de resíduos sólidos que poderão ser anualmente coletados por meio dos serviços colocados a sua disposição.

§ 3º Os volumes máximos, expressos em litros, de resíduos por dia de coleta, para cada categoria de contribuintes, serão determinados no regulamento dos serviços.

§ 4º Fica o Poder Público autorizado a praticar nos termos da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, art. 29 a 31, subsídio cruzado de modo a reduzir em até 50% o valor da TRSU para os domicílios do tipo popular ocupados por famílias de baixa renda.

§ 5º O custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares a serem disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos dos exercícios anteriores e nas demais informações pertinentes à prestação destes serviços.

§ 6º Os valores referentes à TRSU, bem como a multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 7º Os serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares gerados que excederem a 150 litros por dia no caso de estabelecimentos industriais e 100 litros por dia por estabelecimentos não industriais, são de responsabilidade do gerador, devendo ser executados com base nas disposições regulamentares pertinentes, podendo ser prestados facultativamente pelo Poder Público ou por entidade legalmente incumbida, com base em contrato especial, e remunerado por volume ou massa e mediante a instituição de preço público.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 3º. O sujeito passivo da TRSU é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - box de mercado, barraca, quiosque, banca de chapa ou assemelhado que explore atividade informal de serviço ou comércio.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Será aproveitada para o lançamento da TRSU a inscrição efetuada para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção III

Da Não Incidência da TRSU e da Isenção

Art. 4º. Ficam excluídas da incidência da TRSU as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - órgãos públicos integrantes da administração municipal ou estadual inclusive autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos administrados diretamente pelo Município ou pelo Estado ou por instituição que integre suas administrações;

III - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da incidência da TRSU de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas nos incisos I a III de qualquer das responsabilidades que lhes cabem com relação aos resíduos que sejam nelas gerados, definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinente a essa matéria, inclusive no que diz respeito ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfuro-cortantes, bem como à adesão efetiva aos

programas de coleta seletiva de materiais recicláveis implementados pelos Municípios ou pelo consórcio.

Art. 5º. Fica isento da incidência da TRSU o imóvel residencial situado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados).

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 6º. O lançamento da TRSU será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Consórcio Público, anualmente, de forma isolada ou parcelada em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

Art. 7º. A TRSU será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 8º. O pagamento da TRSU e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 9º. O contribuinte que pagar a TRSU de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 10. A falta de pagamento da TRSU implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos neste Anexo.

Art. 11. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, em caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o contribuinte que já tenha sido condenado em decisão administrativa, com trânsito em julgado.

Seção VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. Este anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 13. A Taxa de Coleta, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos de que trata este Anexo somente incidirá a partir do exercício de 2011.

Art. 14. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

GR

ANEXO 4 – DA TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – TRF, decorrente do exercício do poder de polícia, mediante regulação, e da fiscalização sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios que integram o Consórcio Público.

Art. 2º. A base de cálculo da TRF será a arrecadação mensal dos operadores dos serviços públicos submetidos a regulação e fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se a arrecadação mensal o valor líquido efetivamente recebido pelos prestadores em cada mês a título de remuneração recebida pela prestação dos serviços públicos.

Art. 3º. A alíquota da TRF será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 4º. O sujeito passivo da TRF é o prestador dos serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes no território dos Municípios consorciados, desde que a prestação desses serviços esteja submetida à regulação e a fiscalização pelo Consórcio Público.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao Consórcio Público contratado por Município, por intermédio de contrato de programa, como prestador de serviços públicos de saneamento básico e de atividades deles integrantes.

Art. 5º. A TRF deverá ser paga mensalmente pelo contribuinte no dia 25 do mês subsequente a cada mês de regulação e fiscalização.

Seção III

Da capacidade do Consórcio Público

Art. 6º. Fica atribuída ao Consórcio Público a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRF instituída por este Anexo, podendo, para esse fim, executar as leis e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Parágrafo único. A critério do Consórcio Público, o exercício de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico pode ser realizado pelo órgão estadual ou municipal competente, hipótese em que a arrecadação da TRF

poderá ser realizada por ele, bem como, nos termos de plano de trabalho, a aplicação das receitas obtidas

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 7. Os regulamentos baixados para execução do disposto neste Anexo são de competência do Consórcio Público e não poderão criar direitos e obrigações novas, limitando-se às providências necessárias para a mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo único. O Superintendente do Consórcio Público orientará a aplicação do presente Anexo expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 8º. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 9º. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 10. Fica aprovada a Tabela que constitui o Apêndice deste Anexo.

Parágrafo único. A Tabela constante do Apêndice deste Anexo deverá ser atualizada anualmente a partir do exercício de 2009 com base em índice oficial de inflação.

Art. 11. Este Anexo entra em vigor na vigência da Lei Municipal que ratificar o Protocolo de Intenções e, para todos os efeitos de direito, deverá ser sempre considerado integrante desta Lei Municipal.

Art. 12. A Taxa de Regulação e Fiscalização -- TRF de que trata este Anexo incidirá a partir de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais.

